Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação
Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Diana Raposo.* — O Oficial de Justiça, *Vítor Pereira.*

300963677

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 3347/2008

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 22 de Outubro de 2008:

Dr.ª Magda Espinho Geraldes, juíza desembargadora da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul — transferida, a seu pedido, para a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul;

Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul — transferido, a seu pedido, para a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul;

Dr. Rui Fernando Belfo Pereira, juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte, a exercer funções, em regime de destacamento, no 1.º Juízo Liquidatário do Tribunal Central Administrativo Sul — transferido, a seu pedido, para a Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul.

Prazo para a posse: 5 dias.

23 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

Deliberação (extracto) n.º 3348/2008

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 10 de Dezembro de 2008:

Dr.ª Ana Celeste Catarilhas da Silva Evans de Carvalho, juíza de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (área administrativa) — designada para, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009 e até 31 de Julho de 2009, em regime de acumulação, movimentar processos do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, para além das funções no tribunal de que é titular.

Dr. Frederico Manuel de Frias Macedo Branco, juiz de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (área administrativa) — designado para, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009 e até 31 de Julho de 2009, em regime de acumulação, movimentar processos do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, para além das funções no tribunal de que é titular.

Dr.ª Alda Maria Alves Nunes, juíza de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (área administrativa) — designada para, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009 e até 31 de Julho de 2009, em regime de acumulação, movimentar processos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, para além das funções no tribunal de que é titular.

Dr.ª Ana Cristina de Sá Lameira Veigas Cordeiro, juíza de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (área administrativa) — designada para, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009 e até 31 de Julho de 2009, em regime de acumulação, movimentar processos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, para além das funções no tribunal de que é titular.

(Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008

Preâmbulo

A divulgação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras de informação sobre produtos e serviços financeiros, no âmbito da sua actividade de retalho, deve respeitar princípios de transparência e rigor que permitam uma adequada avaliação dos respectivos encargos, remunerações e riscos. Só devidamente informados, os clientes bancários podem comparar adequadamente as alternativas disponíveis no mercado e formular juízos consistentes sobre os compromissos que assumem, com vantagens para os próprios, para as instituições de crédito e sociedades financeiras consideradas individualmente e para a eficiência do sistema financeiro no seu conjunto.

Com este desiderato, o Banco de Portugal tem vindo a definir um conjunto de deveres de informação a que as instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas nas fases pré-contratual e contratual da aquisição de produtos e serviços financeiros, no âmbito dos mercados financeiros a retalho.

A experiência mostra contudo que a informação divulgada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras sobre os seus produtos e serviços financeiros numa fase ainda anterior à pré-contratual, nomeadamente em campanhas publicitárias, tem uma influência determinante na formação da vontade do cliente bancário, no contexto do seu processo de escolha e decisão. Pela sua importância, esta informação inicial não pode deixar de estar igualmente sujeita a princípios de transparência e equilíbrio adequados.

Com o presente Aviso, o Banco de Portugal vem, por isso, definir deveres de informação e transparência a serem observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras na divulgação ao público de produtos e serviços financeiros, em especial em campanhas publicitárias, alargando a todas as fases do processo de escolha e decisão a aplicação de princípios de transparência e equilíbrio.

Na definição destes deveres foram tidas em consideração as características específicas desta fase inicial de divulgação de produtos e serviços financeiros, cujo objectivo é essencialmente captar a atenção do cliente. Neste sentido, o Aviso não estabelece uma lista exaustiva de informações a indicar obrigatoriamente pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras, centrando-se, sobretudo, na exigência do cumprimento de princípios de transparência e equilíbrio da informação divulgada, sem prejuízo das menções obrigatórias previstas no Capítulo